



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

Procedimento administrativo nº

RECOMENDAÇÃO Nº 08/2017

5º OFÍCIO – PR/AM

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem assim para a defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, nos termos dos artigos 5º, inciso III, alínea “e”, e 6º, incisos VII, alínea “c”, XI e XIV; “e”, da Lei Complementar n. 75/93, 127 e 129, inciso V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, tradicionais, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

CONSIDERANDO que são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, consoante o disposto no art. 6º da Constituição Federal;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

CONSIDERANDO o art. 205, da Constituição Federal, que dispõe que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”;

CONSIDERANDO que o art. 231 da Constituição Federal reconhece aos indígenas o direito à organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, sendo tal enunciado expressão de clareza e força do novo paradigma normativo que assegura o direito à diferença aos povos indígenas;

CONSIDERANDO que o artigo 26 da Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais impõe a adoção de medidas para garantir aos membros dos povos interessados a possibilidade de adquirirem educação em todos os níveis, pelo menos em condição de igualdade com o restante da comunidade nacional;

CONSIDERANDO que os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação e que deverão ser adotadas as medidas especiais que se fizerem necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados, nos termos do disposto no art. 3º, 1, e art. 4º, 1, da Convenção 169 da OIT, internalizada no ordenamento jurídico nacional pelo Decreto 5.051, de 19 de abril de 2004;

CONSIDERANDO que o item 2 do art. 14 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas dispõe que é direito dos indígenas o acesso a todos os níveis e formas de educação, e que os Estados adotarão medidas eficazes para que os indígenas, em particular as crianças, incluindo as que vivem fora de suas comunidades, tenham acesso, quando possível, à educação em sua própria cultura e em seu próprio idioma;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.005/2014 aprovou o **Plano Nacional de Educação**, com vigência de 10 (dez) anos, estabelecendo como diretrizes a erradicação do analfabetismo; a universalização do atendimento escolar; a superação de desigualdades educacionais; a melhoria da qualidade da educação; a formação para o trabalho e para a cidadania; a promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; a promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País; o estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade; a valorização dos(as) profissionais da educação; promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental;

CONSIDERANDO que constam, entre as diretrizes e estratégias do Plano Nacional de Educação, as seguintes metas:

1.10) fomentar o atendimento das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas na educação infantil nas respectivas comunidades, por meio do redimensionamento da distribuição territorial da oferta, limitando a nucleação de escolas e o deslocamento de crianças, de forma a atender às especificidades dessas comunidades, garantido consulta prévia e informada;

2.10) estimular a oferta do ensino fundamental, em especial dos anos iniciais, para as populações do campo, indígenas e quilombolas, nas próprias comunidades;

5.5) apoiar a alfabetização de crianças do campo, indígenas, quilombolas e de populações itinerantes, com a produção de materiais didáticos específicos, e desenvolver instrumentos de acompanhamento que considerem o uso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

da língua materna pelas comunidades indígenas e a identidade cultural das comunidades quilombolas;

7.25) garantir nos currículos escolares conteúdos sobre a história e as culturas afro-brasileira e indígenas e implementar ações educacionais, nos termos das Leis nºs 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e 11.645, de 10 de março de 2008, assegurando-se a implementação das respectivas diretrizes curriculares nacionais, por meio de ações colaborativas com fóruns de educação para a diversidade étnico-racial, conselhos escolares, equipes pedagógicas e a sociedade civil;

7.27) desenvolver currículos e propostas pedagógicas específicas para educação escolar para as escolas do campo e para as comunidades indígenas e quilombolas, incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades e considerando o fortalecimento das práticas socioculturais e da língua materna de cada comunidade indígena, produzindo e disponibilizando materiais didáticos específicos, inclusive para os (as) alunos (as) com deficiência;

11.9) expandir o atendimento do ensino médio gratuito integrado à formação profissional para as populações do campo e para as comunidades indígenas e quilombolas, de acordo com os seus interesses e necessidades;

12.13) expandir atendimento específico a populações do campo e comunidades indígenas e quilombolas, em relação a acesso, permanência, conclusão e formação de profissionais para atuação nessas populações;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

15.5) implementar programas específicos para formação de profissionais da educação para as escolas do campo e de comunidades indígenas e quilombolas e para a educação especial;

18.6) considerar as especificidades socioculturais das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas no provimento de cargos efetivos para essas escolas;

CONSIDERANDO que é dever dos entes federados observar nos respectivos planos de educação estratégias que considerem necessidades específicas das comunidades indígenas e populações tradicionais, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes Básicas de Educação, Lei nº 9394/96, estabelece em seu art. 28 que os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. (Incluído pela Lei nº 12.960, de 2014)

CONSIDERANDO que foram contabilizadas 08 (oito) escolas municipais, de ensino fundamental (E.M. Adao Felipe, Carlos Monteiro, Dona Amélia, Alexandrina de Souza, Ana Batalha, Ana Nery e Dona Sebastiana) no município de Pauini¹, em sua maioria com as atividades suspensas;

CONSIDERANDO que, das escolas acima elencadas, constatou-se que não há infraestrutura suficiente (abastecimento de eletricidade), nem equipamentos essenciais para o funcionamento do estabelecimento (computadores e projetores);

CONSIDERANDO que, no momento, somente duas escolas estaduais estão funcionando² no município (E. E. CRUZEIRO DO CÉU e ESCOLA E. E. ALBERTO DE A. CORREA) para atender todos os alunos cursando o ensino

¹Disponível no sítio eletrônico <<http://escolaspublicas.com/escola/escola-municipal/pauini-am>>

² De acordo com informações da Seduc/AM existem 3 (três) escolas em funcionamento: E.E. Frei Mário Sabino, E.E. Alberto de Aguiar Corrêa e E.E. Cruzeiro do Céu, disponível no sítio eletrônico <http://www.educacao.am.gov.br/wp-content/uploads/2017/02/ESCOLAS-DO-INTERIOR.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

fundamental e o ensino médio, incompatível com uma população de 19.597 (dezenove mil quinhentos e noventa e sete) habitantes, de acordo com IBGE/2015;

CONSIDERANDO que, em média/por ano, são matriculados 4.000 (quatro mil) alunos para cursar o ensino fundamental e 500 (quinhentos alunos) para cursar o ensino médio, no referido município³;

CONSIDERANDO que, conforme visita do MPF no município entre 07 e 11/12/2017, foi constatado que as escolas rurais (indígenas e ribeirinhas) apenas iniciaram as aulas no mês de agosto de 2017, com previsão de término neste mês de dezembro, com possível violação do mínimo de horas-aula anual determinado legalmente;

CONSIDERANDO que, conforme relatos e constatação presencial, a educação no município é ofertada na zona rural apenas até a 4ª série do ensino fundamental, obrigando muitos alunos a abandonar a escola após esta série, ou então se deslocar à cidade de Pauini (zona urbana), sem condições adequadas para moradia no local, colocando-se em situação de risco em questões envolvendo consumo de drogas, prostituição; entre outras, com impacto nos índices de criminalidade;

CONSIDERANDO que em assembleia pública realizada no município de Pauini no domingo, 10/12/2017, com a presença de representantes da SEDUC/AM, da Prefeitura de Pauini/AM, da FUNAI, do ICMBIO, dos movimentos sociais, do MPF e da população do município (mais de 200 presentes), foi relatada a ausência de vagas suficientes para alunos entre a 5ª série do ensino fundamental até o 3º ano do ensino médio, com grande clamor da população local; sendo aventada a possibilidade de designação de 90 alunos por sala de aula para atender a todos, proposta que contraria todos os dispositivos legais vigentes;

³Censo Educacional 2015, disponível no sítio eletrônico, <<https://cidades.ibge.gov.br/xtras/temas.php?lanq=&codmun=13035>>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

CONSIDERANDO que entre os encaminhamentos da assembleia pública, foi criado comitê formado por representantes indígenas, extrativistas, lideranças da cidade, ICMBio, FUNAI, Prefeitura de Pauini, SEDUC/AM, entre outros, no intuito de acompanhar a educação no município e outros temas, nas terras indígenas, áreas rurais e unidades de conservação;

CONSIDERANDO que o calendário escolar das 594 escolas localizadas nos 62 municípios do Amazonas deveria se estender até 14 de dezembro, com um total de 200 dias de aula; devendo-se haver as necessárias adaptações e extensões do período de aulas se necessário atingir este mínimo legal; ⁴

RESOLVE: RECOMENDAR à Prefeita e ao Secretário de Educação do Município de Pauini/AM, ao Secretário de Educação da SEDUC/AM, ou quem os vier a suceder, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que adotem **em caráter emergencial** as medidas necessárias no sentido de:

1) Construir/alugar/disponibilizar novas escolas estaduais e municipais no município de Pauini para atender todos os seus cidadãos, da zona rural e urbana, principalmente em idade escolar, que estão cursando o ensino fundamental e médio, garantindo a matrícula regular de todos em 2018 e o número máximo de alunos por sala de aula, nos limites legalmente estabelecidos;

2) Estabelecer um calendário escolar de carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional, tanto para as

⁴ Informação disponível no sítio eletrônico
<<http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2017/02/quase-600-escolas-estaduais-iniciam-ano-letivo-no-am-nesta-segunda-feira.html>>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

escolas na sede do município quanto para as escolas rurais/indígenas, respeitando-se as práticas tradicionais e a cultura destes povos;

3) Garantir a contratação de profissionais de educação para atender a demanda de aulas e turnos, bem como para que seja realizado um planejamento de recuperação de conteúdo do ano de 2017 nas escolas rurais/indígenas, adequando-o a um novo calendário escolar do ano de 2018, compensando-se os eventuais dias parados em razão do período de enchente/seca;

4) Encaminhar, a cada três meses, no ano de 2018, com início em janeiro de 2018, relatório onde conste os locais e a quantidade de escolas funcionando, as matrículas efetuadas, e ainda quais as escolas eventualmente impossibilitadas de terem o período letivo iniciado ou reiniciado em razão de condições naturais (enchentes/vazantes);

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** fixa o prazo excepcional de **05 (cinco) dias**, contados a partir do recebimento, para prestação das informações sobre o acatamento ou não das medidas recomendadas, bem como esclarecimentos quanto ao cumprimento do calendário escolar conforme elaborado no respectivo Plano Municipal de Educação, bem como Plano Estadual de Educação.

Em caso de acatamento da Recomendação, solicita que seja informado no mesmo prazo (05 dias) sobre as medidas adotadas para continuidade do ano letivo de 2017 nas escolas indígenas/rurais e, **no prazo limite de 31/01/2018**, seja encaminhado o cronograma conjunto da Prefeitura e da Secretaria de educação de Pauini/AM, SEDUC/AM, após discussão no comitê formado pelos representantes indígenas, extrativistas, lideranças da cidade, ICMBio, FUNAI, Prefeitura de Pauini/AM, SEDUC/AM, entre outros interessados para estruturação da educação no município e acatamento da presente.

A



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradoria da República no Amazonas, coloca-se à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários no tocante ao cumprimento do disposto na presente Recomendação, observadas as limitações impostas pelo inciso IX, do art. 129 da Constituição Federal.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: o não atendimento da presente recomendação dá ciência e constitui em mora o(s) destinatário(s) quanto às providências apontadas. O não atendimento das providências apontadas ensejará a responsabilização dos destinatários e dirigentes recomendados por sua conduta comissiva ou omissiva, sujeitando-os às consequentes medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

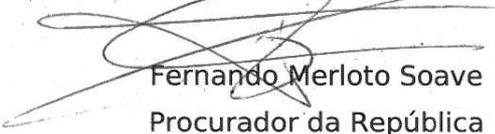
Encaminhe-se cópia ao Ministério da Educação/SECADI, ao FNDE, por ofício e ao ICMBio (Resex Médio Purus), à FUNAI CTL Pauini, à FUNAI CR Médio Purus, ao CNS, à OPIAJ, à FOCIMP, ao FOREEIA, à UFAM, à UEA, e demais interessados, por meio eletrônico para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Solicite-se ao MEC e ao FNDE informar o montante de recursos disponibilizado ao município de Pauini e à SEDUC/AM, para educação em Pauini/AM, nos anos de 2017 e 2018, bem como as medidas de apoio adotadas na capacitação de profissionais, professores e outros agentes ligados à educação no município, indígenas, rurais ou na cidade – prazo: 10 dias.

Solicite-se à UFAM e à UEA informar se há projetos de formação/capacitação de professores indígenas ou não para Pauini/AM e região – prazo: 10 dias.

Divulgue-se por meio da Assessoria de Comunicação da PRAM.

Manaus, 13 de dezembro de 2017.


Fernando Merloto Soave
Procurador da República